



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322658

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028097-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é agravante MICHELE SOUZA SANTOS TOMAZOLLI, é agravado BRADESCO SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ALBERTO GOSSON

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro de Cotia/1ª Vara Cível**
Processo nº: **2028097-05.2025.8.26.0000**
Origem nº: **1000410-02.2025.8.26.0152**
Agravante (s): **MICHELE SOUZA SANTOS TOMAZOLLI**
Agravado (s): **Bradesco Seguros S/A**
Juiz Prolator da decisão agravada: **RENATA MEIRELLES PEDRENO**

VOTO N.º 33.610

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Decisão recorrida indeferiu o pedido de tutela de urgência para cobertura de procedimento cirúrgico. Autora diagnosticada com dorsalgia crônica, cifose dorsal com espondilodiscoartrose, discopatia degenerativa, hipertrofia articular e hérnia discal. Procedimento indicado com urgência, por risco de maiores degenerações e perda de função neurológica. Negativa do plano de saúde pautada em divergência da junta médica quanto ao procedimento e os materiais. Entendimento consolidado de que o médico assistente da paciente possui melhor capacidade de prescrever o tratamento adequado, inclusive com relação aos materiais necessários. Negativa de custeio com apenas em parecer de junta médica, a princípio, abusiva, sendo certo que as divergências entre a conclusão da junta técnica e as prescrições do médico assistente poderão ser avaliadas em eventual fase instrutória. Perigo de dano assente nos laudos e relatórios médicos, dada a relevância da prontidão do procedimento para melhor evolução do quadro de que acometida a autora. Preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC. Tutela recursal confirmada. Recurso provido.

MICHELE SOUZA SANTOS TOMAZOLLI

agrava de instrumento da r. decisão interlocutória de fls. 56 (a.p.) que, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada contra **BRADESCO SEGUROS S.A.**, indeferiu o pedido de tutela de urgência para cobertura de procedimento cirúrgico.

Inconformada, a agravante alega que seu quadro é urgente e que a negativa da operadora poderá lhe ocasionar maiores

degenerações e perda de função neurológica, agravando o quadro álgico e reduzindo a sua qualidade de vida. Acrescenta que o relatório médico apresentado comprova a urgência e o perigo da demora. Aduz, nessa linha, estarem presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência para que a ré autorize os procedimentos prescritos.

Recurso tempestivo, isento de preparo (fls. 56 a.p.) e respondido (fls. 35/48).

Houve concessão da tutela recursal às fls. 25/29.

É o relatório.

Os fundamentos que serviram ao deferimento da tutela recursal bastam à resolução do mérito.

Constam dos autos que a autora foi diagnosticada portadora de dorsalgia crônica, apresenta cifose dorsal com espondilodiscoartrose, discopatia degenerativa, Modic, hipertrofia articular e hérnia discal (CID M50).

Os relatórios médicos de fls. 47/48 evidenciam que em 2022 a autora fez procedimento de bloqueio, com melhora parcial, porém apresentou recidiva da dor após efeito da medicação. Atualmente possui dores intensas, já tendo realizado tratamento diversos, uso de medicamentos analgésicos e anti-inflamatórios em excesso, todos infrutíferos, sem resultado satisfatório para melhora do quadro clínico.

Ademais, a documentação indica que a autora está tendo progressiva piora da qualidade de vida, cada vez mais inapta aos exercícios das atividades do dia a dia.

Ainda há a seguinte observação: “caso a paciente não realize o procedimento com urgência, corre risco de maiores degenerações e perda de função neurológica, aumentando cada vez mais o quadro álgico e tendo redução de sua qualidade de vida.” (fls. 23 destes autos).

Nesse contexto, é sólido o entendimento no sentido de prestigiarem-se os métodos indicados pelo médico assistente para o tratamento do paciente, inclusive quanto aos materiais necessários, nos termos das Súmulas n. 95, 96 e 102 deste Tribunal, sendo, pois, a princípio, abusiva a imposição unilateral de terapêutica pela operadora de plano de saúde ou seguradora, assim como a apresentação de obstáculos ao tratamento articulado pelo profissional assistente.

Em casos análogos, assim decidiu esta Câmara:

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Tutela de urgência. Recurso contra a decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar à agravante o custeio dos procedimentos cirúrgicos prescritos à agravada. Preenchimento dos requisitos do art. 300, "caput", do CPC. Agravada que sofre de lombalgia severa. Indicação de tratamento cirúrgico. Negativa de cobertura. Urgência na realização do procedimento. Aparente irrelevância do parecer divergente do auditor designado na Junta Médica, restrito a alguns materiais. Desnecessária a prestação de caução, dada a urgência do quadro clínico da agravada e por existir entre as partes relação de consumo. Valor das astreintes que está em simetria com a natureza da obrigação. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; **Agravo de Instrumento 2314950-04.2023.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito**

Privado; Foro de Guarulhos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2024; Data de Registro: 06/02/2024).

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Tutela de urgência. Cobertura de cirurgia para correção de lombalgia incapacitante. Prescrição de materiais cirúrgicos pelo médico da agravada impugnada pelo parecer da junta médica da agravante. Determinação que, a priori, cabe ao médico. Questão controversa e pendente de análise nos autos, já atribuído o ônus da prova à agravante. Procedimento, ademais, de natureza urgente. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; **Agravo de Instrumento 2292300-31.2021.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/03/2022; Data de Registro: 02/03/2022).**

PLANO DE SAÚDE – Tutela de urgência – Autora que apresenta quadro de "lombalgia (vas 2) com irradiação para membro inferior esquerdo em trajeto s1" – Existência de expressa indicação médica quanto à necessidade da realização de procedimento cirúrgico, com a utilização de materiais, consoante solicitação médica – Hipótese em que a operadora não nega a existência de cobertura para o tratamento em questão, tendo apenas indicado a adequação dos códigos e materiais necessários à realização do tratamento em questão – Descabimento – Prescrição de tratamento mais adequado ao paciente que compete ao médico, e não ao plano de saúde – Perigo de dano à saúde da autora demonstrado – Procedimento em questão que se mostra imprescindível ao restabelecimento de sua saúde – Medida que, ademais, tem o caráter de reversibilidade – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; **Agravo de Instrumento 2085226-07.2021.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio de Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2021; Data de Registro: 31/05/2021).**

Não obstante, certo que as divergências entre a conclusão da junta médica e as prescrições do cirurgião assistente poderão ser avaliadas em eventual fase instrutória.

Pois, por tudo isso, resta demonstrada a

probabilidade do direito da autora, de modo que deverá a seguradora arcar com o custeio dos aludidos procedimentos e materiais cirúrgicos, sendo o tratamento realizado em sua rede credenciada.

E está caracterizado o perigo de demora pelo quanto assente nos laudos e relatórios médicos, dada a relevância da prontidão do procedimento para melhor evolução do quadro de que acometida.

Saliente-se que, na eventual reversão da tutela, a questão poderá ser resolvida de forma patrimonial (art. 302, CPC), ausente, assim, risco de irreversibilidade da medida. De tal forma, maior seria o perigo reverso – este, sim, possivelmente irreversível.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso** para confirmar os termos da tutela recursal concedida às fls. 25/29.

É como voto.

Alberto Gosson
Relator